



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000010/15	08/12/2015 14:39:29	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00220710-8 / GABRIEL ARANTES RESENDE		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00220710-8 / GABRIEL ARANTES RESENDE		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Vargem Fria Deno. Sao Gabriel		4.2 Área Total (ha): 21,5966	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-1/ 62.327 Livro: 2 I/I Folha: 17 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 344.772	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.940.528	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	21,5966
Total	21,5966
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	21,5966
Total	21,5966

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				3,5700
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,4006	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	344.878	7.940.189
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 11/02/2015
- Data da vistoria: 19/03/2015
- Data de pedido de informações complementares: 01/04/2015
- Data de entrega das informações complementares: 23/09/2015
- Data da emissão do parecer técnico: 23/09/2015

2. Vistoriantes

- César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923-9
- Frederico Fonseca Moreira - MASP 1.174.359-8
- Eliacir José de Sousa Júnior - Estagiário
- Fábio dos Santos Gomes - Estagiário

3. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4006 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de infraestrutura (estrada).

4. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Vargem Fria, denominada São Gabriel, de propriedade de Gabriel Arantes Rezende, brasileiro, contador, inscrito no CPF 187.932.506-49, casado sob regime de comunhão parcial de bens com Elaine do Vale Ramos Arantes Rezende, brasileira, contadora, inscrita no CPF 351.470.406-68, está registrada sob a Matrícula 62.327; folhas 017; Livro 2 I/I, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, com área total de 21,5966 hectares (certidão de registro) e 21,6821 hectares (levantamento topográfico), caracterizado assim como minifúndio, localiza-se no município de Patos de Minas, na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, em área inserida no bioma cerrado, conforme levantamento topográfico apresentado de responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA-MG 78.962/D, ART 14201500000002279948.

Na vistoria realizada ao imóvel, avaliou-se o imóvel como um todo e, concentrou-se na área requerida para intervenção ambiental. A topográfica da área varia de plana à suave-ondulada, com solos tipo latossolo vermelho-amarelo com bastante cascalho.

Boa parte do imóvel já sofreu intervenção ambiental e, nele funciona um pesque e pague, bem como alguns locais de eventos. O imóvel está inserido na Zona de Expansão Urbana do município de Patos de Minas, todavia, esta informação não isenta a inscrição do imóvel no CAR. Assim, foi apresentado o CAR recibo nº MG-3148004-F4DAB63249774FC19FC9CA1B6DEBF1BA. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/13, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural.

Apesar de estar inserido no bioma cerrado, o imóvel possui cobertura vegetal restante de fitofisionomia floresta estacional semidecidual em estágio médio à avançado de regeneração. A altura média da vegetação é de 12 metros. Não foi possível verificar os demais usos do solo, pois a consultoria contratada pelo requerente não apresentou o mapa solicitado para este fim, apesar de solicitado.

Em análise ao ZEE-MG, verificou-se que a prioridade de conservação da flora do fragmento é muito baixa e a vulnerabilidade natural é baixa. Corroborando com a vistoria, a fitofisionomia que consta no CAR é de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Para a exploração pretendida o proprietário protocolizou requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4006 hectares, onde se pretende efetuar a alteração do uso do solo para construção de via de acesso.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa a conversão de categoria de uso do solo de vegetação nativa para a implantação de via de acesso (estrada). A solicitação ocorreu para 0,4006 hectares.

Esta solicitação é para a construção de estrada para expansão de um loteamento existente ao lado do fragmento. Este fragmento possui 1,73 hectares e está localizado às margens da MGC-354, em frente ao Presídio Sebastião Satiro, em Patos de Minas. Conforme consta no ZEE-MG e corroborado com a vistoria in loco, a vegetação local é Floresta Estacional Semidecidual Montana. Ela está inserida no bioma cerrado, todavia, conforme Scolforo e Cravalho (2008) no Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais, estes fragmentos são considerados encraves neste bioma, devendo ser considerada como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica. Ademais, levando em conta o princípio da precaução, deve-se aplicar a legislação mais restritiva, que neste caso é a lei federal 11428/06 (Lei da Mata Atlântica), tendo como base o artigo 225 da CF/88, que estabelece o meio ambiente como bem de uso comum do povo A lei 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, dispõe, em seu artigo 2º, que as formações nativas de florestas estacionais semidecíduais são integrantes do bioma Mata Atlântica.

A caracterização desse remanescente florestal como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e sujeito às normas previstas na lei 11.428/06, fica claro na nota explicativa do Mapa do IBGE que acompanha o "Mapa de aplicação da lei 11.428, de 2006", quando informa que "no Bioma Cerrado, estariam protegidas as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual", inclusive os pequenos fragmentos que certamente não aparecem no citado mapa, devido à escala de confecção do mesmo.

Com maiores restrições que os outros biomas, os fragmentos de Mata Atlântica só poderão ser suprimidos de acordo com os artigos 20 a 25 da lei federal 11.428/06. Eles estabelecem que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente, enquanto que o estágio médio de regeneração somente será autorizado em caráter excepcional conforme transcrito abaixo:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e,

quando for o caso, após averbação da reserva legal".

O estágio de regeneração da vegetação foi identificado com base nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/07. Este foi identificado como estágio médio e, foram relevantes as seguintes características encontradas na área: presença de dossel e sub-bosque, altura do dossel de aproximadamente 12 metros, presença de trepadeiras lignificadas e presença significativa de serapilheira no interior do fragmento. O diâmetro não foi levado em consideração, todavia visualmente este ultrapassava em média 10 cm.

Este fato por si só já justificaria o pedido de indeferimento da requisição, entretanto, há um agravante. Foi delimitada parte da área de preservação permanente como reserva legal no CAR. De acordo com o artigo 35 da Lei estadual 20.922/13, que admite o cômputo de APP na RL, este benefício é veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

De um ponto de vista técnico, a construção de uma estrada no interior de um fragmento o fragiliza, uma vez que aumenta a área de efeito de borda e, o expõe mais ainda às pressões antrópicas.

7. Conclusão:

Tendo em vista os dispositivos legais contrários à requisição, como o fragmento ser de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração e, de haver APP como RL no CAR, sugiro o INDEFERIMENTO desta requisição.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: _____

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8 _____

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de março de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11030000010/15

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor GABRIEL ARANTES REZENDE para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,4006 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Vargem Fria - Lugar São Gabriel", registrada sob o nº. 62.237 no CRI de Sacramento/MG.

2 - A propriedade possui área total de 21,5966 hectares, sendo 03,3000 ha destinados como RESERVA LEGAL - inferior a 20% de sua área total, não estando averbada na matrícula do imóvel, constando da declaração do CAR, assim como área de 03,2222 ha de APP, tendo sido aprovadas pelo Técnico Vistoriador.

3 - O requerente tem como objetivo desenvolver atividades voltadas a infraestrutura na área cuja intervenção ambiental ora se analisa. Importante destacar que foi acostado aos autos, juntamente ao REQUERIMENTO, DECLARAÇÃO nº. 1097514/2014, com validade até 29/10/2018, de que o empreendimento, nos termos da DN 74/2004, não é passível de autorização ou licença ambiental no que concerne à atividade de AQUICULTURA CONVENCIONAL E/OU UNIDADE DE PESCA ESPORTIVA TIPO PESQUE-PAGUE.

4 - Importante ressaltar que o imóvel em tela é considerado "pequena propriedade rural", pois possui área total inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, situando-se em área cuja prioridade de conservação é muita baixa, de acordo com o Mapa de Áreas Prioritárias para Conservação de MG, enquadrando-se como na categoria baixa do referido mapa no que tange à sua vulnerabilidade natural.

II. Análise Jurídica:

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls., o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental estadual e federal vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica em estágios que variam de médio a avançado de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06.

4 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23, da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
(...)
III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei."

III) Conclusão:

5 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no PARECER TÉCNICO acostado aos autos e em observância da legislação ambiental vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM-TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo INDEFERIMENTO da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4006 hectares, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016